



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 6 de agosto de 2014 - Nº 1058 - Divulgado em 01/08/2014

Cons. Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Cons. Pres. da 2ª Câmara Antônio Nominando Diniz Filho	Subproc. Geral da 1ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Umberto Silveira Porto	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão	Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Fernando Rodrigues Catão	Cons. Coord. da ECOSIL Arnóbio Alves Viana	Procurador Marcílio Toscano Franca Filho	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Comunicações	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão.....	1
Extrato de Decisão Singular	3
Ata da Sessão.....	3
3. Atos da 1ª Câmara.....	7
Intimação para Sessão	7
4. Atos da 2ª Câmara.....	7
Prorrogação de Prazo para Defesa	7
5. Atos dos Jurisdicionados	7
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	7
Errata	11

Intimados: JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Sessão: 1999 - 20/08/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [04694/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilõezinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: DIEGO HENRIQUE DA SILVA, Gestor(a); HUMBERTO SÉRGIO ALCOFORADO SIMÕES, Contador(a); JOSE RICARDO DA SILVA VICENTE, Assessor Técnico.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05310/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05554/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: MARCILENE SALES DA COSTA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Marcilene Sales da Costa Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [03506/14](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00350/14

Sessão: 1995 - 23/07/2014

Processo: [05797/06](#) (Doc. [08463/13](#))

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2006

Interessados: MARIA JOSÉ ALVES DE ARAÚJO OLIVEIRA, Responsável; ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a); SONIA

1. Atos Administrativos

Comunicações

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, considerando o Distrato parcial do Contrato TC 58/2013, com base no art. 79, II da Lei 8.666/1993, realizado com o 1º colocado no Pregão 11/2013, cujo objeto era aquisição de 419 poltronas de auditório. RESOLVE: CONVOCAR, Solução Inox Ltda., segunda classificada no processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL 11/2013, para querendo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado assinar contrato, com base na Lei 10.502/2002 e suas alterações.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2001 - 03/09/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [04590/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Ex-Gestor(a); JOSE IVANALDO GOMES, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2002 - 10/09/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [04883/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012



MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Interessado(a); VITAL DA COSTA ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela gestora do Convênio n.º 073/2006, celebrado em 23 de agosto de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Araruna – ADECA, localizada no Município de Araruna/PB, Sra. Maria José Alves de Araújo Oliveira, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00156/13, de 27 de março de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00357/14

Sessão: 1995 - 23/07/2014

Processo: [04343/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ANTÔNIO RENÊ ACÁCIO RAMALHO, Ex-Gestor(a).
Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04343/13, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Boa Ventura, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do então Vereador-Presidente, Sr. Antonio Renê Acácio Ramalho. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Boa Ventura, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Antonio Renê Acácio Ramalho, em face da eiva remanescente; b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Imaculada o prazo de 90 (noventa) dias para adoção de medidas com o intuito de sanear a eiva relativa à estruturação do quadro de pessoal com servidores efetivos, devendo esta decisão trasladar aos autos da PCA 2014 para verificação do cumprimento desta determinação e; d) Recomendar ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal no sentido de adoção de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando repetir a eiva constatada na presente prestação de contas, sob pena de repercussão nos futuros julgamentos de prestação de contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de julho de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00358/14

Sessão: 1995 - 23/07/2014

Processo: [04380/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: FRANCISCO EDSON CESÁRIO DE SOUSA, Gestor(a); ANTONIO MARCOS DIONISIO TAVARES, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04380/13, referentes à Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Édson Cesário de Sousa, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício de 2012, sob a gestão do Senhor Francisco Édson Cesário de Sousa; 2. Declarar que este gestor atendeu integralmente às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3. Recomendar à atual gestão da Mesa

da Câmara no sentido de adoção de medidas com vistas à: a) averiguar se ainda permanecem indevidamente contabilizados na dívida fluante saldos oriundos depósitos de terceiros; b) atuar administrativamente e/ou judicialmente para obter a documentação de despesas da Prefeitura Municipal, caso o gestor municipal não envie para a Câmara os balancetes demonstrando às despesas realizadas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de julho de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00359/14

Sessão: 1995 - 23/07/2014

Processo: [04736/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: DAMIÃO ALVES DE SOUSA, Gestor(a); CÍCERO JOSÉ DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04736/13, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Ibiara, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Damião Alves de Sousa. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1 Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Ibiara, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Damião Alves de Sousa, em face da eiva remanescente; 2 Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3 Recomende ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal no sentido de adoção de providências com vistas a implantar os controles reclamados pela Auditoria. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de julho de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00363/14

Sessão: 1995 - 23/07/2014

Processo: [04767/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOSÉ MARCILIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA/PB, SRA. TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, vencido o voto deste último apenas no tocante à imputação de débito na soma de R\$ 15.938,45, em: 1) Por maioria, vencidos os votos do relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade dos votos divergentes do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e de desempate do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Por unanimidade, APLICAR MULTA à Chefe do Poder Executivo, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, CPF n.º 798.300.564-49, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993). 3) Por unanimidade, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado



da Paraíba – TJ/PB. 4) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que a gestora da Comuna de Santana de Mangueira/PB, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de grande parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Santana de Mangueira/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes à competência de 2012. 6) Por maioria, vencidos os votos do relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade dos votos divergentes do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e de desempate do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00089/14

Sessão: 1995 - 23/07/2014

Processo: [04767/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOSÉ MARCILIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA/PB, SRA. TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, por maioria, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em sessão plenária hoje realizada, vencidos os votos do relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade dos votos do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e de desempate do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00352/14

Sessão: 1995 - 23/07/2014

Processo: [05394/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: LUIS CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS, Gestor(a); GENIVAL BENTO DA SILVA, Ex-Gestor(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CASSERENGUE, SR. GENIVAL BENTO DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas; 2. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Genival Bento da Silva no valor de 8.815,42, (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) devido às falhas cometidas em razão de infração contra norma legal, sonegação de documentos e obstrução ao livre exercício das inspeções e auditoria, tudo com base no art. 56, incisos II, V e VI da LOTCE/PB; 3. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil

acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências a seu cargo; 5. RECOMENDAR ao Prefeito de Casserengue, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise; 6. DETERMINAR a anexação de cópia da presente decisão ao Processo TC nº 07315/13 para análise das contratações de pessoal por excepcional interesse público, realizadas no município de Casserengue.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00086/14

Sessão: 1995 - 23/07/2014

Processo: [05394/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: LUIS CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS, Gestor(a); GENIVAL BENTO DA SILVA, Ex-Gestor(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CASSERENGUE, SR. GENIVAL BENTO DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de julho de 2014

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00087/14

Processo: [05554/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: CLODOALDO BELTRAO BEZERRA DE MELO, Gestor(a); MARCILENE SALES DA COSTA, Ex-Gestor(a); ADERALDO LOURENÇO DA SILVA, Contador(a); FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); JOSALBA AZEVEDO ALCANTARA OLIVEIRA, Interessado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: PROCESSO TC N.º 05554/13 Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Marcilene Sales da Costa Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00087/14 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pela antiga Prefeita do Município de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, através de sua advogada, Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa. A referida peça está encartada aos autos, fl. 304, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso temporal, destacando, em síntese, a necessidade de tempo para coletar a vasta documentação indispensável ao esclarecimento dos fatos apontados pelos peritos do Tribunal. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pela requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 01 de agosto de 2014

Ata da Sessão

Sessão: 1995 - Ordinária - Realizada em 23/07/2014

Texto da Ata: Aos vinte e três dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino,

reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, por motivo justificado, Antônio Nominando Diniz Filho, por motivo justificado e Arthur Paredes Cunha Lima, licença médica e os Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, ambos por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Sub-Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em virtude da titular Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira se encontrar em gozo de férias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-03818/03 - (retirado de pauta, acatando decisão judicial (medida cautelar), suspendendo a eficácia do Acórdão APL-TC-821/2005) e TC-05429/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 13/08/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Antes de facultar a palavra aos membros do Tribunal Pleno, o Presidente submeteu à apreciação do Plenário, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- da Procuradora Geral em exercício Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, requerendo o adiamento sine die do gozo do 2º período de férias de 2013, originalmente apurado para o lapso de 01 a 30 de julho do corrente ano; 2- do Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas Marcílio Toscano Franca Filho, requerendo o gozo de 19 (dezenove) dias de férias regulamentares relativas ao 2º período aquisitivo do ano de 2012, a partir do dia 01 de setembro de 2014. Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez os seguintes comunicados: 1- “Em virtude da ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, os processos, a seguir relacionados, ficam adiados para as sessões ordinárias do Tribunal Pleno, respectivamente, dos dias 30/07/2014 e 13/08/2014, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana: PROCESSOS TC-05045/10 (Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana), TC-04560/13, TC-04908/13, TC-05066/13 e TC-05418/13. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima: PROCESSOS TC-05524/13, TC-05318/13 e TC-03565/09; 2- Gostaria de consignar em Ata, os cumprimentos e os nossos VOTOS DE CONGRATULAÇÕES, ao Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos e à assessora da Presidência desta Corte de Contas, Emanuelle Christianne Araújo Dias Sousa, que estão aniversariando nesta data, desejando a ambos muita paz, saúde e felicidades.” Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, a guisa de sugestão, estive vendo no site da ATRICON, minutas de propostas de resoluções e, também, de proposta de emenda constitucional a ser encaminhada, obviamente, por algum parlamentar, propondo modificações na composição dos membros dos Tribunais de Contas, quando das vacâncias dos cargos. O texto que li, embora ainda não tenha sido homologado pela Plenária da ATRICON, é uma modificação bastante ampla. Acho que merece que nós, ainda que, eventualmente, alguém ainda não seja filiado à ATRICON, mas é membro do Tribunal e esse assunto é de interesse de todos, inclusive das equipes técnicas, porque há na proposta, a pretensão de que haja vaga a ser destinada à Auditores de Contas Públicas. Entendo que merece uma reflexão de todos nós. Pesquisando nos sites, verifiquei que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul criou uma equipe interna para análise desse fato. Sugiro, Senhor Presidente que esse assunto seja divulgado, para conhecimento de todos e que possam ler e sugerir.” Ainda com a palavra, Sua Excelência o Conselheiro Umberto Silveira Porto comunicou ao Tribunal Pleno que o site desta Corte de Contas, se encontra com os seus dados totalmente atualizados, já constando o balancete do mês de junho do corrente ano; a folha de pagamento do mesmo mês, além dos meses anteriores, já lançados. Na oportunidade, parabenizou, duplamente, a assessora da Presidência Emanuelle Christianne Araújo Dias Sousa, tanto pela passagem do seu aniversário, como, também, pela atualização do site que, por delegação do Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto, ficou responsável. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte comentário: “Senhor Presidente, como é do conhecimento de todos, até quinze dias atrás

eu estava figurando como relator das contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2014 e, por motivo de foro íntimo, pedi o meu afastamento. Tendo em vista que o Relator das contas, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, não se encontra presente, estou trazendo ao conhecimento do Pleno, porque entendo que merece um comunicado do Tribunal ao Governador do Estado, tendo em vista que está no site do Governo do Estado, uma mensagem que diz o seguinte: “Em respeito à legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997), este portal está temporariamente suspenso. Caso queira entrar em contato conosco, encaminhe e-mail para: sic@secom.pb.gov.br. Agradecemos a sua compreensão!” Eu mesmo faço uso bastante deste site, nas minhas pesquisas. Encaminhei e-mail, fazendo algumas perguntas, mas não obtive resposta até agora. Entendo Senhor Presidente que deve ser, justamente, ao contrário. No período eleitoral o site deve estar aberto, porque tem diversas consultas que devem ser feitas, como por exemplo, acompanhamento da execução orçamentária, entre outros. O site, diga-se de passagem, é de excelente qualidade, o material que estava a disposição da sociedade. Motivo pelo qual, Senhor Presidente, proponho que o Tribunal, em que pesa a ausência do relator, encaminhe ofício ao Governador do Estado alertando, que o nosso entendimento deve ser, exatamente, ao contrário. Até porque, uma das falhas apontadas, pela Auditoria, são a ausência desses elementos na Internet”. Na oportunidade, o Presidente acatou a sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, entendendo não haver nenhum óbice, em virtude da ausência do Relator. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para comunicar que expediu, na qualidade de Ouvidor desta Corte de Contas, duas Decisões Singulares, com base nos relatórios da Auditoria, que concluíram pela improcedência das denúncias: A primeira, a Decisão Singular DSPL-TC-00071/14, nos autos do Processo TC-08111/13 – que trata de denúncia apresentada pela Senhora Severina Pedro da Silva, contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de Sapé, Sr. Walter Serrano de Machado Filho, sobre várias irregularidades ocorridas em diversas licitações, determinando o arquivamento da denúncia, com comunicação à denunciante e ao denunciado, inclusive de que as demais denúncias estão sendo examinadas nos Processos TC-08112/13 e TC-08113/13. A segunda, a Decisão Singular DSPL-TC-00072/14, nos autos do Processo TC-02959/14, que trata de Denúncia apresentada pelo Vice-Prefeito do Município de Pilõesinhos, em face do Prefeito Sr. Rosinaldo Lucena Mendes acerca de várias irregularidades ocorridas no exercício de 2013, determinando o arquivamento da denúncia, com comunicação ao denunciante e ao denunciado, inclusive de que as demais denúncias estão sendo examinadas nos Processos TC-02924/14 (gestão de pessoal), TC-02958/14 (transparência e despesas) e TC-02960/14 (licitações). Em seguida o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: “Senhor Presidente, gostaria de comunicar que expedí Decisão Singular DSPL-TC-074/2014, nos autos do Processo TC-05572/13, que trata da Prestação de Contas do Município de Brejo dos Santos, relativa ao exercício de 2012, concedendo parcelamento da multa aplicada ao ex-Prefeito do Município de Brejo dos Santos, Sr. Lauri Ferreira da Costa, através do Acórdão APL-TC-643/2013, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, de R\$ 350,00, devendo a primeira delas ser recolhida até o final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão, uma vez atendidos os requisitos exigidos na Resolução que trata da matéria.” Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à sessão, anunciando da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-05394/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CASSERENGUE, Sr. Genival Bento da Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na ocasião, o Presidente convocou o Relator para compor o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo dos Santos Lima. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, relativa ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Genival Bento da Silva no valor de R\$ 8.815,42, devido às falhas cometidas em razão de infração contra norma legal, sonegação de documentos e obstrução ao livre exercício das inspeções e auditoria, tudo com base no art. 56, incisos II, V e VI da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o

recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas, para providências a seu cargo; 5- Determine a anexação de cópia da presente decisão aos Processo TC-07315/13, para análise das contratações de pessoal por excepcional interesse público, realizadas no município de Casserengue; 6- Recomende ao atual Prefeito do Município de Casserengue, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processos Agendados para esta Sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Recursos: PROCESSO TC-05797/06 – Recurso de Reconsideração interposto pela Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário de ARARUNA – ADECA, Sra. Maria José Alves de Araújo Oliveira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00156/13, emitido quando do julgamento do Convênio celebrado através do Projeto Cooperar, e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Araruna – ADECA, localizada no Município de Araruna/PB, objetivando a construção de um açude na comunidade Cacimbinha. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa foi convocado para completar o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que: 1- Tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento; 2- Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-01487/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-463/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Evandro José Barbosa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração em apreço, por atendidos os pressupostos de legitimidade e admissibilidade com que foi interposto e, quanto ao mérito, conceder provimento parcial para afastar a imputação, no valor de R\$ 154.261,93, reduzir proporcionalmente o valor da multa aplicada para R\$ 1.000,00 e julgar regulares com ressalvas as contas do recorrente, relativo ao período de 19.01.2007 a 31.12.2007, mantendo-se íntegros os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL-TC-463/2011). O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com a proposta do Relator, excluindo a multa aplicada. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Renato Sérgio Santiago Melo acompanharam, na íntegra, a proposta do Relator. Aprovada, por unanimidade, a proposta do Relator e, por maioria tocante a aplicação da multa. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos: PROCESSO TC-04767/13 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sra. Tânia Manguieira Nitão Inácio, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Santana de Mangueira, parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Tânia Manguieira Nitão Inácio, relativas ao exercício de 2012; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Manguieira Nitão Inácio, na condição de ordenadora de despesas; 3- Declare que a mesma gestora, no exercício de 2012, atendeu parcialmente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal a Sra. Tânia Manguieira Nitão Inácio, no valor de R\$ 7.882,17 por transgressão às normas constitucionais e legais, e descaço com o patrimônio público, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71,

§ 4º da Constituição do Estado; 5- Represente à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária e, bem assim, do não empenhamento de contribuição do empregador em favor do INSS; 6- Recomende ao atual gestor do Município de Santana de Mangueira a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção no tocante à licitação, contribuição previdenciária e ordenamento de despesas, à luz do disposto na Constituição Federal, à legislação previdenciária, à Lei 4.320/64, à Lei de Licitações e Contratos e a Lei de Responsabilidade Fiscal. O Conselheiro Umberto Silveira Porto acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes, discordando do entendimento do Relator, votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Manguieira Nitão Inácio, relativa ao exercício de 2012; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão da Ordenadora de Despesas, com aplicação de multa pessoal à gestora, no valor de R\$ 7.882,17, em razão da insuficiência financeira; não cumprimento de obrigações para com o INSS e excesso na contratação de pessoal por excepcional interesse público. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou nos seguintes termos: “Acompanho o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Manguieira Nitão Inácio, relativa ao exercício de 2012; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão, com a aplicação de multa pessoal à gestora, no valor constante do voto do Relator, acrescentando, ainda, o débito no valor de R\$ 15.938,45, com as devidas representações e fundamento meu voto, notadamente: a) nos gastos com pessoal acima do limite estabelecido; b) ausência de licitação com valor inicial de quinhentos mil reais, excluindo a questão da obra, no valor de R\$ 274.000,00. Como ausência de licitação, temos a questão da utilização de dispensa e inexigibilidade, naqueles valores exigidos, no montante de R\$ 420.500,00, relativo à contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública e contratação de bandas musicais; c) não aplicação do percentual mínimo exigido em saúde, chegando apenas a 13,01%; d) insuficiência financeira, onde a Auditoria apontou, inicialmente, R\$ 985.079,04 e reduziu o valor para R\$ 908.011,21, sendo a circunstância mais agravante, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, pois a Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira deixou de recolher, somente da parte patronal, o montante total de R\$ 1.055.140,69, recolhendo no exercício de 2012, apenas, R\$ 27.119,41. No que diz respeito às despesas sem comprovação, a Auditoria apontou, inicialmente o valor de R\$ 129.747,04 reduzindo, posteriormente, para o montante de R\$ 15.938,45 que, no meu entendimento, deve ser imputado ao responsável”. Em seguida, diante das informações, bem abrangentes, prestadas no voto do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes incorporou ao seu entendimento os dados ali informados e acompanhou o voto de Sua Excelência, exceto quanto a imputação de débito. Constatado o empate, o Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, proferiu o Voto de Minerva acompanhando o voto do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, excluindo a imputação de débito, que foi o voto vencedor por maioria (3x2), ficando com a responsabilidade de elaborar o ato formalizador da decisão. PROCESSO TC-05394/13 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de DONA INÊS, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Sofia Ulisses Santos Queiroz, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na ocasião, o Presidente convocou o Relator para compor o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Neuzomar de Souza Silva (Contador) e o Prefeito Municipal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, relativa ao exercício de 2012; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Recomende à Prefeitura Municipal de Dona Inês que promova uma revisão dos valores do quilometro rodado praticados nos contratos de locação de veículos, disponibilizando-se sua metodologia e memória de cálculo, e



que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas na presente prestação de contas; 3- Julgue regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, Sra. Sofia Ulisses Santos Queiroz, relativa ao exercício de 2012, na qualidade de ordenadora das despesas; 4- Recomende à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas na presente prestação de contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Contas Anuais do Poder Legislativo – PROCESSO TC-04343/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOA VENTURA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Renê Acácio Ramalho, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Diego Ferreira Ramos. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em análise, com recomendações. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Boa Ventura, relativa ao exercício de 2012, sob a gestão do Senhor Antônio Renê Acácio Ramalho, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar que este gestor atendeu integralmente às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04380/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA GRANDE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Edson Cesário de Sousa, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Marcos Dionísio Tavares. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em análise, com recomendações. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício de 2012, sob a gestão do Senhor Francisco Edson Cesário de Sousa, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar que este gestor atendeu integralmente às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04736/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de IBIARA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Damião Alves de Sousa, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em análise, com recomendações. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Ibiara, relativa ao exercício de 2012, sob a gestão do Senhor Damião Alves de Sousa, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar que este gestor atendeu integralmente às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05416/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DESTERRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Napoleão de Almeida relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na qualidade de decano, na presente sessão, tendo em vista o seu impedimento e que o Vice-Presidente era o relator dos presentes autos. Em seguida, o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa foi convocado para compor o quorum regimental MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando as conclusões da Auditoria, pelo julgamento regular das contas em análise, com recomendações. RELATOR: Votou para que este Tribunal julgue regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Desterro, sob a presidência do Sr. Napoleão de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência, em virtude da necessidade de se retirar da sessão, transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, onde, na oportunidade, convocou o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa para completar o quorum regimental, para os demais processos da pauta. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05543/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de GURINHÉM, tendo como Presidente o Vereador Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Elaine Maria Gonçalves MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Com

fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), julgar irregulares as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Gurinhém/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva; 2- Imputar ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Gurinhém/PB, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, CPF n.º 299.499.394-53, débito no montante de R\$ 18.000,00, concernente ao recebimento de subsídios em excesso durante o exercício de 2011; 3- Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Aplicar multa ao antigo Chefe do Parlamento de Gurinhém/PB, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; 5- Assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Gurinhém/PB, Acássio Ramos Bezerra, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Gurinhém/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012; 8- Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Gurinhém, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, relativa ao exercício de 2012, com recomendações. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e o Substituto Marcos Antônio da Costa acompanharam o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencido o voto do Relator, por unanimidade, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Consultas: PROCESSO TC-09959/14 – Consultas formuladas pela Prefeitura do Município de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sra. Aurileide Egídio de Moura, pelo Chefe do Poder Executivo do Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, e pelo Alcaide de SANTA HELENA, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, acerca da possibilidade de acumulação de dois cargos públicos de professor com um cargo político de Vereador – Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Depois de apresentado o relatório, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, após debate acerca da matéria, apresentou sugestão, que foi acatada pelo Pleno, por unanimidade, no sentido de adiar o julgamento do processo para a sessão ordinária do dia 13/08/2014, em virtude da ausência de diversos Conselheiros titulares, na presente sessão e a relevância da matéria. Recursos: o PROCESSO TC-02439/07 – Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0687/13, emitido quando do julgamento de Recurso de Reconsideração das contas do exercício de 2006 (Parecer PPL-TC-147/2008 e no Acórdão APL-TC-865/2008). Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, decano na presente sessão, para que pudesse relatar. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: Tendo em vista que a Auditoria, no seu texto, não vislumbra qualquer ponto obscuro inserto ou contraditório, opinou, oralmente, pelo

conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, rejeite-os. RELATOR: Votou sentido de que esta Corte de Contas conheça dos presentes embargos de declaração, e no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o teor da decisão embargada. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Ainda sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-06314/11 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, Sr. Coriolano Coutinho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01382/13, emitido quando do julgamento do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 035/2010, bem como o contrato decorrente, tendo como objeto a locação de caminhões, máquinas e equipamentos. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este eg. Tribunal de Contas tome conhecimento do Recurso de Apelação interposto pelo ex-Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, Sr. Coriolano Coutinho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01382/13, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto que anunciou o PROCESSO TC-03220/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ITATUBA, Sr. Renato Lacerda Martins, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 00215/11 e no Acórdão APL – TC – 00942/11, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide os valores atinentes à realização de despesas em favor de instituição financeira sem justificativa, R\$ 42.000,00, e ao pagamento de tarifas bancárias em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos, R\$ 1.297,35, reduzir as importâncias respeitantes ao lançamento de dispêndios extraorçamentários sem a efetiva comprovação de R\$ 741.452,36 para R\$ 109.567,32, ao registro de gastos com supostos fornecedores sem respaldo em documentação comprobatória de R\$ 37.545,28 para R\$ 12.343,60, e à contabilização de despesas com o pagamento de sentenças judiciais não demonstradas de R\$ 35.120,71 para R\$ 5.406,79, permanecendo integralmente as imputações concernentes à diferença na movimentação financeira da conta específica do FUNDEB, R\$ 64.929,95, a dispêndios com a manutenção das atividades policiais sem respaldo em instrumento de convênio e sem prestação de contas, R\$ 7.700,00, à despesa com gravação de mídia magnética sem demonstração do produto adquirido, R\$ 3.900,00, e aos gastos em duplicidade com a locação de banheiros químicos, R\$ 3.000,00, bem como diminuir a imposição de penalidade de R\$ 93.694,57 para R\$ 20.684,77, equivalente a 10% da soma da imputação remanescente, R\$ 206.847,66; 2- Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Denúncias: PROCESSO TC-02211/14 – Denúncia formulada contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de COREMAS, Sr. Francisco Mamede, acerca de descumprimento de obrigações previdenciárias ao INSS, nos períodos de 2005, 2006 e de 2009 a 2012 – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Após amplo debate acerca da matéria e, tendo em vista dúvidas suscitadas, o Relator adiou o julgamento para a próxima sessão ordinária do dia 30/07/2014. Esgotada a pauta e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:41 horas, agradecendo a presença de todos, abrindo audiência pública para redistribuição de 01(hum) processo, por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 16 a 22 de julho de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 09 (nove) processos de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 260 (duzentos e sessenta) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de julho de 2014.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2583 - 21/08/2014 - 1ª Câmara

Processo: [05101/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: ISAURINA DOS SANTOS MEIRELES FILHA, Gestor(a).

Sessão: 2584 - 28/08/2014 - 1ª Câmara

Processo: [07789/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Intimados: ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Responsável;

VANUZA SILVEIRA DE SOUZA MOMM, Responsável; EDILEUSA ALVES MENDES, Interessado(a).

4. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [17590/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Documento TCE nº: [39833/14](#)

Número da Licitação: 00011/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços para aquisição de Equipamentos e

Suprimentos de Informática, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, pelo período de 12 (doze) meses.

Data do Certame: 14/08/2014 às 09:00

Local do Certame: Rua Duque de Caxias, nº 560 - Anexo IV - 1º andar.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Documento TCE nº: [42938/14](#)

Número da Licitação: 00053/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Prestação de Serviços de Engenharia Consultiva, Gerenciamentos de Convênios e Fiscalização de Obras da Prefeitura Municipal de Caiçara-Pb.

Data do Certame: 08/08/2014 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL(SALA DA CPL)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Documento TCE nº: [42953/14](#)

Número da Licitação: 00011/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de quadra de esporte localizada no sítio Antunica, Zona Rural, do Município de São José do Bonfim/PB.



Data do Certame: 06/08/2014 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 76.811,06

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [42956/14](#)
Número da Licitação: 00012/2014
Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de anexo ao lado da academia da Saúde localizada na sede do município, s/n, centro, São José do Bonfim/PB
Data do Certame: 06/08/2014 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 89.600,51

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [42960/14](#)
Número da Licitação: 00058/2014

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA POR CARRADA PARA ABASTECIMENTO DA POPULAÇÃO RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE CUITÉ
Data do Certame: 11/08/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede da Prefeitura de Cuité
Site do Edital: <http://www.cuite.pb.gov.br/legislacao>

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [42963/14](#)
Número da Licitação: 00057/2014

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SALGADOS, TORTAS, REFEIÇÕES, LANCHES E REFRIGERANTES PARA AS SECRETARIAS E EVENTOS A SEREM REALIZADOS POR ESTA PREFEITURA
Data do Certame: 12/08/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede da Prefeitura de Cuité
Site do Edital: <http://www.cuite.pb.gov.br/legislacao>

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [42975/14](#)
Número da Licitação: 00056/2014

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS PARA AS SECRETARIAS, PROGRAMAS, CRECHES E ESCOLAS DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 11/08/2014 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede da Prefeitura de Cuité
Site do Edital: <http://www.cuite.pb.gov.br/legislacao>

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [42977/14](#)
Número da Licitação: 00055/2014

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE COSTURA DE FARDAMENTOS E OUTRAS PEÇAS PARA AS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 12/08/2014 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede da Prefeitura de Cuité
Site do Edital: <http://www.cuite.pb.gov.br/legislacao>

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [42983/14](#)
Número da Licitação: 00035/2014

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para realização de exames de imagiologia compreendendo radiologia e tomografia, destinados a manutenção da Saúde Pública do Município
Data do Certame: 11/08/2014 às 08:30
Local do Certame: na Sede da Prefeitura Municipal

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [42988/14](#)

Número da Licitação: 00036/2014

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de materiais esportivos, destinados as atividades do Município
Data do Certame: 11/08/2014 às 09:30
Local do Certame: na Sede da Prefeitura Municipal

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [42990/14](#)

Número da Licitação: 00037/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de materiais e suprimentos de informática, destinados a manutenção de diversas secretarias do município de São Domingos
Data do Certame: 12/08/2014 às 08:30
Local do Certame: na Sede da Prefeitura Municipal

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [42993/14](#)

Número da Licitação: 00038/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de um veículo, tipo motocicleta (nova), destinada ao Município
Data do Certame: 12/08/2014 às 09:30
Local do Certame: na Sede da Prefeitura Municipal

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [42996/14](#)

Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Execução de serviço de construção de uma Quadra Coberta no Município
Data do Certame: 18/08/2014 às 09:00
Local do Certame: na Sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 509.996,95

Jurisditionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [43009/14](#)

Número da Licitação: 00005/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de preços para aquisição de gás hélio e gás nitrogênio, em conformidade com o Anexo 2 – Termo de Referência.
Data do Certame: 11/08/2014 às 14:30
Local do Certame: Sede da Companhia Paraibana de Gás
Site do Edital: http://www.pbgas.com.br/?page_id=111

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [43030/14](#)

Número da Licitação: 01012/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para realização de serviços de sinalização horizontal, tais como pintura de faixas e instalação de divisores de fluxo, nesta cidade.
Data do Certame: 05/08/2014 às 08:30
Local do Certame: Setor de Licitações da Prefeitura de Monteiro
Valor Estimado: R\$ 21.794,00
Observações: O edital encontra-se disponível no setor de licitação da Prefeitura Municipal de Monteiro, situado a Rua Dr. Alcindo Bezerra de Menezes, 13, Centro, M

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: [43057/14](#)

Número da Licitação: 00005/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 05/08/2014 às 09:30
Local do Certame: PM RIACHO STO ANTONIO - CPL
Valor Estimado: R\$ 78.074,50

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas
Documento TCE nº: [43072/14](#)



Número da Licitação: 00014/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA ATENDER FUNDO MUNICIPAL DE CARAÚBAS/PB
Data do Certame: 13/08/2014 às 16:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas
Documento TCE nº: [43076/14](#)
Número da Licitação: 00015/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: FORNECIMENTO MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER NECESSIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE CARAÚBAS/PB
Data do Certame: 18/08/2014 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Documento TCE nº: [43079/14](#)
Número da Licitação: 00024/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material Elétrico para atender Prefeitura Municipal de Caraúbas/PB
Data do Certame: 11/08/2014 às 16:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Documento TCE nº: [43080/14](#)
Número da Licitação: 00025/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS para atender a Prefeitura Municipal de Caraúbas/PB
Data do Certame: 13/08/2014 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: [43088/14](#)
Número da Licitação: 00045/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de fardamentos destinados aos alunos e professores pertencente a rede de ensino deste Município.
Data do Certame: 12/08/2014 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: [43089/14](#)
Número da Licitação: 00046/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição Kits escolares básicos para alunos da rede municipal de ensino
Data do Certame: 12/08/2014 às 13:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: [43098/14](#)
Número da Licitação: 00023/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE AVIAMENTO PARA UTILIZAÇÃO EM CURSOS PROFISSIONALIZANTES, E DIVERSAS UTILIDADES EM FARDAMENTOS DE GRUPO DE DANÇAS ENTRE OUTROS PROGRAMAS SOCIAIS.
Data do Certame: 12/08/2014 às 08:00
Local do Certame: RUA GETULIO VARGAS, SN CENTRO, BARAUNA/PB
Valor Estimado: R\$ 43.000,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [43100/14](#)
Número da Licitação: 00142/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
Data do Certame: 02/09/2014 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: [43101/14](#)
Número da Licitação: 00024/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO EM DANÇAS E COREOGRAFIAS PARA MINISTRAR AULAS DE DANÇAS EM GERAL AOS BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMAS SOCIAIS DO MUNICÍPIO DE BARAUNA/PB.
Data do Certame: 12/08/2014 às 09:00
Local do Certame: RUA GETULIO VARGAS, SN CENTRO, BARAUNA/PB
Valor Estimado: R\$ 2.100,00

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [43109/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de engenharia para Obra de Reforma para instalação de Gabinetes Odontológicos e Médico e Adaptação da Promotoria de Justiça do Cidadão, no Prédio Sede do Ministério Público da Comarca de Campina Grande, Município de Campina Grande/PB.
Data do Certame: 14/08/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba
Valor Estimado: R\$ 115.080,95
Observações: Carta Convite nº 001/2014, tipo Menor Preço Global, Empreitada por Preço Global.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [43114/14](#)
Número da Licitação: 00281/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Serviços de Materiais de Divulgação
Data do Certame: 01/09/2014 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: [43132/14](#)
Número da Licitação: 00003/2014
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO PASSEIO ZERO QUILOMETRO, CONFORME DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERENCIA.
Data do Certame: 14/08/2014 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO
Valor Estimado: R\$ 33.082,00
Site do Edital: <http://https://www.cidadecompras.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: [43140/14](#)
Número da Licitação: 00004/2014
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE DESTINADOS A EQUIPAR A UBS (UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE) SEVERINA IZAURA DE LIRA.
Data do Certame: 15/08/2014 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO
Valor Estimado: R\$ 65.000,00
Site do Edital: <http://https://www.cidadecompras.com.br>

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [43143/14](#)
Número da Licitação: 00014/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de instrumentação para substituição das tomadas de sinal para válvulas, substituição das linhas de análise dos



comatografos e formação de estoque sobressalente, em conformidade com o Anexo 2 – Termo de Referência.

Data do Certame: 21/08/2014 às 14:30

Local do Certame: Sede da Companhia

Site do Edital: http://www.pbgas.com.br/?page_id=111

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Documento TCE nº: [43150/14](#)

Número da Licitação: 00031/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA EDILIDADE

Data do Certame: 12/08/2014 às 09:00

Local do Certame: Rua José Vaz de Medeiros, sn - centro Zabelê - PB

Valor Estimado: R\$ 30.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Documento TCE nº: [43154/14](#)

Número da Licitação: 00032/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS E LABORATORIAIS

Data do Certame: 12/08/2014 às 10:00

Local do Certame: Rua José Vaz de Medeiros, sn - centro Zabelê - PB

Valor Estimado: R\$ 30.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Documento TCE nº: [43157/14](#)

Número da Licitação: 00033/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EXAMES CLÍNICOS DE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

Data do Certame: 12/08/2014 às 11:00

Local do Certame: Rua José Vaz de Medeiros, sn - centro Zabelê - PB

Valor Estimado: R\$ 30.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Documento TCE nº: [43161/14](#)

Número da Licitação: 00034/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CADASTRO DE PROPOSTAS NO SINCOV E ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS DE RECURSOS FEDE

Data do Certame: 12/08/2014 às 14:00

Local do Certame: Rua José Vaz de Medeiros, sn - centro Zabelê - PB

Valor Estimado: R\$ 12.000,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [43163/14](#)

Número da Licitação: 00184/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE LABORATÓRIO DE MATEMÁTICA

Data do Certame: 18/08/2014 às 14:30

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS PB/ SEAD - PB

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Documento TCE nº: [43168/14](#)

Número da Licitação: 00009/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Empresa Especializada no Ramo de Locação de Máquina Copiadora (de primeiro uso e lacrada de fábrica), prestação de serviço de manutenção técnica, preventiva e corretiva, fornecimento de peças e componentes necessários à manutenção, fornecimento de material de consumo para utilização, exceto papel e grampo, e treinamento dos operadores do equipamento, conforme especificações mínimas, quantitativas e demais condições constantes no Termo de Referência (Anexo I), deste Edital, durante os 12 (doze) meses.

Data do Certame: 12/08/2014 às 14:00

Local do Certame: FUNJOPE

Site do Edital: <http://cplfunjope@gmail.com>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [43174/14](#)

Número da Licitação: 00157/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

Data do Certame: 20/08/2014 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS PB/ SEAD - PB

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Documento TCE nº: [43175/14](#)

Número da Licitação: 00023/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: aquisição por compra de 01 (um) Veículo novo, 0 KM, de primeiro uso, Fabricação Nacional, ano e modelo não inferior a 2014/2014, motor com potência mínima de 1.0, câmbio com 05 marchas a frente e uma ré, tração dianteira com juntas homocinéticas, capacidade para 05 (cinco) Passageiros, movido a Gasolina/Álcool, Ar Condicionado, Direção Hidráulica, Travas Elétricas, Vidros Elétricos Dianteiros, Rodas de Aço estampado 5.0 x 13 + Pneus 175/70 R13, Suspensão elevada e air bag duplo e freios ABS, garantia mínima: 01 (um) ano sem limite de quilometragem e com Assistência Técnica em toda rede concessionária do fabricante, destinado às UBS (Unidades Básicas de Saúde) do Município.

Data do Certame: 14/08/2014 às 09:00

Local do Certame: Predio da Prefeitura

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [43183/14](#)

Número da Licitação: 00187/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE LABORATÓRIO DE MATEMÁTICA

Data do Certame: 18/08/2014 às 14:30

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS PB/ SEAD - PB

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Documento TCE nº: [43185/14](#)

Número da Licitação: 00024/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: aquisições parceladas de Salgadinhos e Sucos diversos destinados as Secretarias Municipais de Ação Social, Saúde e Educação, até dezembro de 2014.

Data do Certame: 14/08/2014 às 11:00

Local do Certame: Predio da Prefeitura

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Documento TCE nº: [43191/14](#)

Número da Licitação: 00009/2014

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de copos descartáveis, através do Sistema registro de Preços, para abastecer o Almoxarifado Central deste Poder, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência do Edital, fornecidas pela Gerência de Contratação deste Tribunal de Justiça

Data do Certame: 20/08/2014 às 14:00

Local do Certame: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Valor Estimado: R\$ 45.286,00

Observações: Pregão Eletrônico, Nº Banco do Brasil S/A: 549457, através do site www.licitacoes-e.com.br

Site do Edital: <http://www.tjpb.jus.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Documento TCE nº: [43192/14](#)

Número da Licitação: 00025/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: aquisições parceladas de REFEIÇÕES e COFFE BREAK, destinados a Eventos Festivos, Inaugurativos e Comemorativos



promovidos pela Prefeitura Municipal de Mulungu, até dezembro de 2014.

Data do Certame: 14/08/2014 às 14:00

Local do Certame: Predio da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Documento TCE nº: [43193/14](#)

Número da Licitação: 00020/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de veículos para prestar serviços junto as secretarias de Administração e Educação deste Município.

Data do Certame: 12/08/2014 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sertaozinho

Valor Estimado: R\$ 29.500,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/07/2014:

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Documento TCE nº: [39833/14](#)

Número da Licitação: 00011/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Registro de Preços para aquisição de Equipamentos e Suprimentos de Informática, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, pelo período de 12 (doze) meses.
